

PROCESSO N.º	39500/2012 – Autos Digitais
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa
ASSUNTO	Representação Interna
GESTOR	Wilson Virginio de Lima
RELATOR	Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Representação Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, referente a indícios de irregularidades no envio dos documentos relativos ao 2º e 3º quadrimestres de 2011.

Prefacialmente, verifico a necessidade de analisar se os requisitos de admissibilidade estipulados pelo art. 219, do Regimento Interno desta Corte¹, estão presentes na presente Representação.

In casu, cuida-se de Representação Interna apresentada pelo Secretário de Controle Externo, figura competente para propor a demanda em comento, conforme estabelece o art. 224, do Regimento Interno². Cuida-se, ainda, de representação ofertada

¹ “Art. 219. A denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.

§ 1º. As denúncias ou representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Conselheiro relator.

§ 2º. Nos processos de denúncia ou representação, a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação.

§ 3º. As denúncias ou representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, serão arquivadas através de julgamento singular do Conselheiro relator em face da perda de objeto.”

² Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

em desfavor de gestor que ocupa a função de Prefeito Municipal, administrador sujeito à Jurisdição do Tribunal de Contas, restando, portanto, configurada a legitimidade do poló passivo desta Representação, conforme prevê o art. 219, *caput* do RITC/MT.

A suposta prática de irregularidade reside na omissão da inserção de informações eletrônicas, referentes à LRF 2º Bimestre, à LRF 3º Bimestre, à LRF 4º Bimestre, à LRF 5º Bimestre, aos informes físicos quadrimestrais das organizações municipais – 2º quadrimestre e a Carga Mensal dos meses de maio/2011, junho/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011 e novembro/2011.

Em consulta aos sistemas deste E. Tribunal, extrai-se, que a matéria em apreço não foi submetida à apreciação.

Isto posto, conheço da vertente Representação Interna, com fulcro no artigo 89, IV, do Regimento Interno desta Corte³.

Por conseguinte, em observância ao art. 256, §1º, RITCMT⁴, determino a **citação do Sr. Wilson Virginio de Lima**, Prefeito Municipal de de São Pedro da Cipa, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para apresentar defesa. Desta forma, faz-se valer o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos

b) *Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.*

II. *De natureza interna, quando formalizadas:*

a) *pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;*

b) *pelo Ministério Público de Contas.*

3 *“Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:*

(...)IV. Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;”

4 *Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar n.º 269/2007.*

§ 1º. *Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

§ 2º. *Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.*

no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ressalto que, caso a citação não seja atendida no prazo regimental, será decretada a revelia do citado, dando-se prosseguimento ao processo.

Publique-se.

Cuiabá, 28 de março de 2012.

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto